

APONTAMENTO SOBRE A ARGÜIÇÃO DE RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO

MÁRIO NUNES SOARES
Procurador do Estado
do Rio Grande do Sul

A retórica visa à persuasão; essa, a sentença favorável nos processos judiciais, vale dizer: a adesão do juiz. A retórica específica para o foro tem peculiaridades próprias da técnica processual, independentemente de quanto se possa utilizar da retórica geral, centrada essa no *argumento* (Ch. Perelman, *Logique Juridique, Nouvelle Rhétorique*, Dalloz, 12^o édition, 1979, p. 55). Há maneiras específicas de argumentar à luz da lei processual para lograr a persuasão ou adesão, enfim a decisão favorável do juiz (Idem, *ibidem*, p. 161).

Visto como a decisão final de um processo pode advir em recurso extraordinário, o desenvolvimento da retórica deve ser com vistas à argumentação capaz de persuadir e fundamentá-lo tecnicamente, (a) incluindo-se o *prequestionamento*, constituindo-se em premissa indispensável de argumentação, oportuna e previamente avançada, preparando o futuro *ius* de ingresso do recurso, e (b) incluindo-se, ao seu turno, a demonstração da *relevância da questão federal*, indispensável na maioria das vezes, cuja argumentação mostre o caso aberto a admitir a devolução extraordinária, como premissa. Assim: posto que há prequestionamento, admite-se o recurso; posto que há *convincente* argüição de relevância, admite-se o recurso. Isto, claro, além de outros pressupostos dos quais não se está tratando.

A viabilidade do recurso extraordinário não depende apenas da manifestação de vontade, mas desafia a demonstração de admissibilidade e cabimento dentre as estritas hipóteses, cujos pressupostos convençam ser caso de exame visando à cassação ou à reforma pelo STF.

Quanto à relevância da questão há o seguinte: que a matéria seja relevante para então ser caso de conhecimento em recurso extraordinário, é esse um pressuposto constitucional. Sucede haver os casos em que a relevância é considerada tal por força da própria conceituação constitucional (alíneas *b* e *c*, do dispositivo próprio) e da definição regimental do STF (incisos I a X, do artigo 325); as demais exigem argüição formal, reconhecimento (adesão) e acolhimento pelos Ministros reunidos em Conselho.

Contudo, há diferença entre as duas situações: no que posto adequadamente o prequestionamento, com efeito o pressuposto está pronto, pelo menos para o juízo de admissão, a viabilizar o recurso; com respeito à relevância da questão federal é diferente: a argumentação *contanto que seja bem lançada* pode prometer o êxito da admissão, no tocante a esse pressuposto.

Em suma, para ser admitido o recurso extraordinário, pressupostos-premissas há para convencimento que têm elaboração fixada e remota, dispostos

na técnica processual: (a) o prequestionamento adequado e tempestivo, e (b) a relevância da questão federal *convincente*.

O tema não se reduz à técnica processual, mas envolve elementos retóricos ligados às normas processuais e regimentais.

Trata-se do seguinte: ligar, aproximar, desde cedo a expressa norma federal ao fato da causa, e sobretudo à sua motivação de fundo, enfatizando o relevo dessa coalização, diz com a boa técnica de argumentação, a persuadir e a contribuir para o intento e para o desfecho do recurso. Ademais, plasma-se a relevância; e eventuais provas terão oportunidade de ser requeridas e produzidas para caracterizá-la, se for o caso.

Conquanto a relevância da questão fique estimada num sensível grau de subjetivismo dos Ministros, há uma configuração legal norteadora, expressa no § 1º, do artigo 327, do Regimento Interno do STF, a partir da Emenda Regimental nº 2, de 4 de dezembro de 1985. Tornar transparentes esses motivos envolvidos (morais, econômicos, etc.), consubstancia manifestação persuasiva de importância, pois o Conselho de Ministros atentar-se-á para os "reflexos na ordem jurídica" que resultem da decisão e do precedente, aos quais já se procurou dar relevo nos arrazoados anteriores ao acórdão recorrido e nele mesmo.

Antes, pensamos, mesmo na instância ordinária, a ênfase desses aspectos já aparece com utilidade: juízes e tribunais atentam de forma cuidadosa para os *motivos* ventilados no dispositivo regimental, os quais, positivamente, exprimem bases para razões de decidir, fundamentos, afinal tão significativos, que têm força para alçar o conhecimento da espécie para além do segundo grau, vale dizer, à instância extraordinária. Digamos: a motivação em causa rompe o limite da instância ordinária e clama pela interferência da Suprema Corte. Lançar cedo a motivação de fundo, e configurar a matéria federal em relevo, nos moldes dos requisitos regimentais, é uma providência importante e necessária para o convencimento, já para a admissão e, sem dúvida, para o deslinde do recurso extraordinário sujeito à arguição de relevância.

PORTO ALEGRE, setembro de 1987